

(CJT-177-42)
VMS/AB

Proc. 10 526-42
1942

I-Impõe-se a reintegração do empregado no serviço, desde que contra ele não seja apurada qualquer falta grave prevista na lei islação trabalhista.

II-A imposição de sanções ao empregador, por infração da lei dos dois terços, não é justa causa para dispensa de emprego com direito a estabilidade funcional.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Mendes Garcia interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional da Ca. Região, que julgou procedente o inquerito administrativo instaurado contra o recorrente, a requerimento da firma A. Soares & Cia. Ltda.:

CONSIDERANDO que o recorrente foi dispensado mediante inquerito administrativo, instaurado a pedido da firma empregadora, alegando esta haver o seu empregado cometido falta grave, capitulada na letra c do art. 5º, da Lei 62, de 5 de junho de 1935.

CONSIDERANDO que a decisão reconheceu a caracterização da falta grave imputada ao recorrente, pois, negligenciou ele, na qualidade de estrangeiro que é, o cumprimento do que lhe era determinado pela lei para que pudesse constar na relação dos dois terços dos empregados da empresa, negligência essa que sujeitou a firma recorrida á autuação e imposição de sanções legais, por parte de autoridade competente.

CONSIDERANDO que o recurso é cabível, nos termos do art. 202 do dec. 6 596, de 1941, e foi interposto no prazo le

✓

Proc. 10 526-12
1942

gal;

CONSIDERANDO que, bem examinados os elementos constantes do processo, se impõe a reforma da decisão recorrida, com o feito,

CONSIDERANDO que o recorrente não negligenciou no cumprimento de seus deveres, não só porque o Dec. 5 424, de 15/7/41, prorrogára, até janeiro do corrente ano, o prazo para que os estrangeiros legalizassem sua situação, como provado ficou que ele já promovera a obtenção da licença de permanência no país, haja visto que dois dias depois de demitido, já estava com sua situação legalizada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que por se achar no Brasil, há mais de 30 anos, ser casado com brasileira e ter filhos brasileiros, equipara-se o recorrente aos trabalhadores nacionais, para os efeitos de nacionalização do trabalho, (decreto lei 1343, de 7 de dezembro de 1939, e dec. 20 291 de 12 de agosto de 1931);

CONSIDERANDO que cumpria á firma, antes de levar a efeito a dispensa do recorrente, esgotar os recursos legais de que dispunha, para obter o cancelamento da sanção que lhe fora imposta, por suposta infração da lei;

CONSIDERANDO, em última análise, que nenhuma falta pode ser apontada que desabone a vida profissional do empregado nos seus longos anos de serviços prestados á firma, nem seria admissível que ele puzesse em risco seu emprego, valioso patrimonio adquirido durante trabalhosa existência;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi-

Proc. 10 526-42
1942

dade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o inquerito administrativo e determinar a reintegração do recorrente, com indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Oseas Motta	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diario Oficial em 71 10 142.